

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA -**

PARECER Nº 46/2017

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA Nº
02/2017**

SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, a **Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Hortolândia** supramencionada de autoria dos nobres Vereadores Paulo Pereira Filho e Outros **“Inclui os artigos 73-A, 73-B, e 73-C na Lei Orgânica do Município de Hortolândia”**

Consta da justificativa, o seguinte;

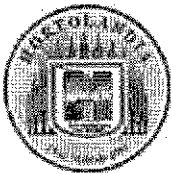
“Diante do interesse público de que a transição entre governos permita a continuidade da devida prestação de serviços e atuação da administração e não gere cissão ou período sem atuação devida dos gestores, entende-se necessária a institucionalização da obrigatoriedade de prestação de informações que interessem aos administradores eleitos. Assim realizar uma transição de governo transparente, com o fornecimento do maior número possível de informações ao prefeito eleito é essencial para a continuidade da administração e atingimento do interesse público.

A Transição de Governo objetiva dar condições para que o eleito para o cargo de Prefeito receba do Prefeito em exercício todas as informações necessárias à implementação da nova gestão, inteirando-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a administração municipal.

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) permite a obtenção, por qualquer interessado, de muitas dessas informações sobre situação da gestão municipal. Ocorre que, a regulamentação de obrigatoriedade de instituição de transição de governo no município, proporciona ferramentas importantes, como a formação de equipe de transição, para facilitar o conhecimento da administração pública e preparo para o início de mandato do prefeito eleito.

A institucionalização da transição de governo que reforça o caráter Republicano da gestão pública, baseando-se nos princípios da transparência, da impessoalidade e moralidade e deve ser colocado em prática por ocasião da sucessão municipal, atendendo assim, o interesse público que permeia a questão.

É possível se fazer tal previsão por lei municipal em face da liberdade de auto-organização que as unidades federativas detém, por não ser norma de simetria (observância necessária) e por não configurar regra de Processo Legislativo (estas sim de observância necessária).



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Entendeu-se por propor, inicialmente, Emenda à Lei Orgânica para que o instituto da transição de governo passe a constar da principal lei municipal conferindo-lhe, assim, mas estabilidade e menos sujeição a variações.

Cabe mencionar que a possibilidade de emenda à Lei Orgânica está nos termos do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia e arts. 188 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia (Resolução nº 97 de 22 de dezembro de 2008).

Pelo exposto, buscando acima de tudo o interesse público, é que os vereadores subscreventes propõem a presente Emenda à Lei Orgânica que ora submetemos à consideração dos Nobres Pares.”.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, sendo que, até o momento não houve apresentação de nenhuma emenda parlamentar.

II – VOTO DO SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA

O presente projeto de lei tem como objetivo regular na Administração Pública a transição governamental, com o objetivo de propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal possa receber do seu antecessor todos os dados e informações necessárias à implementação do programa do novo governo.

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que **competete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos** referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:

I - sistema municipal de ensino;

II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;

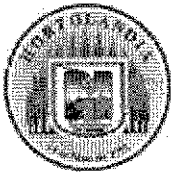
III - programa de merenda escolar;

IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;

VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;

X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

XI - segurança e saúde do trabalhador;

XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;

XIII - turismo e defesa do consumidor;

XIV - abastecimento de produtos;

XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;

II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;

III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;

IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;

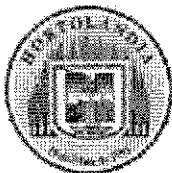
V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;

VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;

VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;

VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;

IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

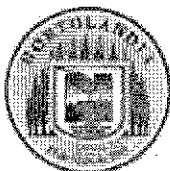
Assim sendo, observo que, com a aprovação da presente propositura, estaremos tornando obrigatório a realização da transição de governo, que consiste num processo institucionalizado que importa na passagem do comando político de um mandatário para outro com objetivo de assegurar a este o recebimento de informações e dados necessários ao exercício da função ao tomar posse.

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura, que conta com o nosso total apoio.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o projeto em seus termos, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a Comissão de **DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA** analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura em questão.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2017.

CLODOALDO SANTOS DA SILVA
SECRETÁRIO/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER Nº 46/2017

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA Nº 02/2017

SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Hortolândia supramencionada de autoria dos nobres Vereadores Paulo Pereira Filho e Outros “**Inclui os artigos 73-A, 73-B, e 73-C na Lei Orgânica do Município de Hortolândia**”, visando disciplinar a obrigatoriedade na realização da transição de governo entre o Prefeito em fim de mandato e o Prefeito eleito, quando não for caso de reeleição.

Assim sendo, observo que, com a aprovação da presente propositura, tornaremos obrigatório a realização da transição de governo, que consiste num processo institucionalizado que importa na passagem do comando político de um mandatário para outro com objetivo de assegurar a este o recebimento de informações e dados necessários ao exercício da função ao tomar posse.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA**, os demais membros da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2017.

RÉGIS ATHANÁZIO BUENO
VEREADOR/MEMBRO


JOÃO PEREIRA DA SILVA
VEREADOR/MEMBRO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que o Presidente da Comissão – José Geraldo da Silva, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


JOSÉ GERALDO DA SILVA
PRESIDENTE